



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.089 - MS
(2015/0231525-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NAUTILUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)
IVO ZILOTTI ALENCAR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : HENRIQUE A BRANDÃO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE CASO ULTRAPASSADO O PERÍODO DE UM ANO DE CONTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência de expressa previsão contratual de reajuste caso ultrapassado o período de um ano da contratação, bem como que a mencionada demora ocorreu, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.089 - MS
(2015/0231525-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NAUTILUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)
IVO ZILOTTI ALENCAR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : HENRIQUE A BRANDÃO RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas n. 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 477/494e):

A - DA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC.

Senhores Magistrados, a Cláusula 5.3 transcrita pela Ministra às fls.471 de sua decisão, demonstra claramente que os preços serão fixos e irrevogáveis pelo interregno mínimo de 1 (um) ano, mas não diz qual é o marco inicial!!!!!!! Portanto, inexistente previsão contratual! Inexistindo previsão contratual, aplica-se a LEI.

Vejam Senhores Ministros, não há razão para negar provimento ao Agravo, já que sequer adentrou o acórdão que julgou os Embargos de Declaração na discussão da matéria contida nos Embargos de Declaração de fls.355-370 principalmente a respeito da matéria relacionada a aplicação ou não do artigo 3º da Lei 10.192/2001 e 40, XI da Lei 8.666/93, também não enfrentou as teses relevantes para a solução do litígio e que foi suscitada oportunamente, mas não foi examinada pelo Tribunal de origem.

B - DA AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

Não há que se cogitar a possibilidade de revolvimento ao conjunto fático probatório contido nos autos, os fatos alegados que ensejam a violação que se busca conhecimento são incontroversos, são questões de direito as quais se busca a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão.

No mesmo vértice, também não há incidência da súmula 07 para a análise de violação aos artigos 3º da Lei 10.192/2001 e 40, XI da Lei 8.666/93, já inexistente qualquer pedido no sentido de que a documentação juntada seja novamente analisada, pede-se que a documentação seja considerada legal e apta para figurar como prova nos autos.

No mesmo vértice, também não há incidência da súmula 07 para a análise de violação aos artigos 3º da Lei 10.192/2001 e 40, XI da Lei 8.666/93, já inexistente qualquer pedido no sentido de que a documentação juntada seja novamente analisada, pede-se que a documentação seja considerada legal e apta para figurar como prova nos autos.

Neste ponto, importante demonstrar a ausência de violação à Súmula 05 do STJ, pois em momento algum objetivou a Agravante rediscutir/reavaliar/interpretar o contrato firmado com o Agravado, mas sim, ver aplicada à espécie, a previsão expressamente contida na lei que prevê.

Portanto, não há o que se falar em ofensa à Súmula 05 do STJ, pois em momento algum se discutiu nos autos a interpretação de contratual.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.089 - MS
(2015/0231525-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NAUTILUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)
IVO ZILOTTI ALENCAR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : HENRIQUE A BRANDÃO RAMOS E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 468/474e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **NAUTILUS ENGENHARIA LTDA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto ausente violação ao art. 535, do Código de Processo Civil e aplicação dos fundamentos dos Enunciados das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ (fls. 434/438e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls.440/456e).

Com contraminuta (fls. 459/463e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

A Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto alega que o acórdão não adentrou na discussão da matéria contida nos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao prolatar o acórdão recorrido mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 374/378e):

Como se vê, a função dos embargos de declaração é aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes, sem que importe, com isso a revisão do julgado, salvo se recebido com efeitos infringentes.

Em que pese as alegações do embargante, não se encontra presente, na decisão ventilada, a alegada omissão, razão por que os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Sobre a matéria aventada, alegado equívoco do Juízo ao delimitar o marco inicial do reajuste, tratou suficientemente a decisão recorrida, haja vista que houve a devida motivação e análise do contrato.

Confira-se:

"A cláusula contratual é expressa no sentido de admitir o reajuste dos preços, observado o período de 1 (um) ano, vale dizer, somente é possível o reajuste após um ano da celebração do contrato, de modo que a interpretação que a empresa requerente que fazer não merece acolhida.

Ora, não é possível que o reajuste incida desde a data da realização do orçamento (01.01.2006) por se cuidar de período anterior à própria celebração da avença e porque o instrumento do contrato prevê expressamente que somente ocorreria o reajuste em período posterior a um ano.

Quando do certame, os licitantes realizaram seus orçamentos levando em consideração a regra acima transcrita acerca do reajuste (publicidade do instrumento), de modo que a alteração do termo a quo do reajuste contratual na via judicial implica ofensa ao princípio da isonomia com os licitantes vencidos. De fato, poderia existir alteração na elaboração das propostas dos outros licitantes, caso imaginasse que o reajuste seria a partir da elaboração do orçamento.

Convém lembrar que a regra é a execução do contrato pelo preço efetivamente contratado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente ocorrendo o reajuste para recompor o equilíbrio econômico-financeiro decorrente das perdas inflacionárias em razão da não execução do contrato, sendo que na espécie houve a convenção de que essas perdas somente poderiam ser recompostas caso ultrapassado o período de um ano da contratação, o que de fato ocorreu.

Logo, não merece reparos a sentença no que se refere ao termo inicial do reajuste.

O índice de correção monetária utilizado pelo magistrado sentenciante foi o INCC (índice nacional de custo de construção), adequado à espécie, haja vista se cuidar de contrato administrativo referente a obras de engenharia, não merecendo reparos a sentença neste particular. " (f. 349).

Assim, nada há a integrar nestes embargos de declaração, como quer fazer crer a embargante, e ainda que não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.

A rigor, percebe-se que a embargante pretende a rediscussão da matéria na via dos embargos de declaração, o que é inadmissível.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato administrativo de execução de serviços de obras n. 117/2007 e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que houve expressa previsão contratual de reajuste, e que quando do certame, os licitantes realizaram seus orçamentos levando em consideração a regra acerca do reajuste, somente ocorrendo para recompor o equilíbrio econômico-financeiro decorrente das perdas inflacionárias em razão da não execução do contrato, sendo que na espécie houve a convenção de que essas perdas somente poderiam ser recompostas caso ultrapassado o período de um ano da contratação, o que de fato ocorreu, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 348/349e):

Como se vê, em razão do decurso de tempo e por conta da não efetivação da obra por conduta do Município, que postergou o início da execução do contrato, o requerente pretende o reajuste do contrato administrativo, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração.

Como é cediço, umas das formas de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é o reajuste, que visa defender os contratantes dos efeitos da inflação.

Na espécie, houve expressa previsão contratual de reajuste, *in verbis*:

"5 -DO VALOR, DOS PREÇOS E DO REAJUSTAMENTO:

(...)

5.3 - Os preços são fixos e irreajustáveis, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, sem prejuízo do que dispõe o subitem 5.4. após este período, admite-se reajuste com base no índice que melhor reflita a variação dos preços, desde que publicado oficialmente e aceito pelo contratante " (f. 37)

(...)

Quando do certame, os licitantes realizaram seus orçamentos levando em consideração a regra acima transcrita acerca do reajuste (publicidade do instrumento), de modo que a alteração do termo a quo do reajuste contratual na via judicial implica ofensa ao princípio da isonomia com os licitantes vencidos. De fato, poderia existir alteração na elaboração das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propostas dos outros licitantes, caso imaginasse que o reajuste seria a partir da elaboração do orçamento.

Convém lembrar que a regra é a execução do contrato pelo preço efetivamente contratado, somente ocorrendo o reajuste para recompor o equilíbrio econômico-financeiro decorrente das perdas inflacionárias em razão da não execução do contrato, sendo que na espécie houve a convenção de que essas perdas somente poderiam ser recompostas caso ultrapassado o período de um ano da contratação, o que de fato ocorreu.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE EM QUE, SEGUNDO ASSENTOU O TRIBUNAL A QUO, INVIÁVEL A INTEGRAÇÃO À LIDE DA EMPRESA CONTRATADA EM RAZÃO DE O PEDIDO DA EXORDIAL SER MAIS EXTENSIVO QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO OBSTADO PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Hipótese em que se alega que a pretensão recursal não demanda exame de provas (óbice da súmula 7 do STJ), na medida em que a discussão recai sobre a pertinência da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SBS Engenharia e Construção Ltda. figurar no pólo passivo da presente ação civil pública, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

2. Sustenta, também, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal *a quo*, embora instado, por diversas vezes, não se manifestou a respeito dos seguintes temas: - (i) ser a sociedade contratada devedora principal das obrigações objeto da ação civil pública, o que justifica a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário;(ii) a existência de vícios na execução contratual possibilitam a antecipação de tutela na forma de obrigações distintas das contratadas;(iii) a necessidade de ser também citada a empresa Técnica Viária em razão de esta juntamente com a SBS Engenharia e Construção Ltda. comporem o Consórcio Técnico Viária - SBS, contratado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- DNIT para realizar serviços emergenciais de manutenção e recuperação da BR-153- o Tribunal a quo não se manifestou a respeito dessas questões, o que configura violação ao artigo 535 do CPC.

3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não nega a prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

4. O Tribunal *a quo*, analisando as circunstâncias fático-probatórias dos autos e as cláusulas do contrato estabelecido entre a SBS Engenharia e Construções LTDA e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- DNIT, entendeu por bem não integrar a referida empresa no pólo passivo da demanda ao argumento de que a obrigação de fazer consistente em realizar obras de recuperação e conservação de rodovia federal é mais abrangente do que foi pactuado no contrato administrativo.

4. A controvérsia foi dirimida à luz do acervo fático-probatório da causa e das cláusulas contratuais, de forma que a análise da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória e do contrato administrativo oriundo de licitação, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1152734/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010-destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E PREJUÍZO FINANCEIRO. REEXAME DE PROVA PERICIAL E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem decidiu com base na prova pericial e nas cláusulas contratuais, concluindo que as alterações tidas no curso da execução da obra foram feitas com a concordância da autora, de modo que esta não pode, agora, invocar a existência de desequilíbrio contratual, ainda mais que os serviços estão concluídos há tempos. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1416129/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intemem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0231525-2

**AgRg no
AREsp 780.089 / MS**

Números Origem: 00278706120108120001 0027870612010812000150002 278706120108120001
27870612010812000150002

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAUTILUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)
IVO ZILOTTI ALENCAR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : HENRIQUE A BRANDÃO RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAUTILUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)
IVO ZILOTTI ALENCAR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : HENRIQUE A BRANDÃO RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.